

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001987-04.2011.8.26.0320**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Calende Equipamentos Hidraulicos Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

Calende Equipamentos Hidraulicos Ltda. ajuizou pedido de Recuperação Judicial com fundamento na Lei 11.101/05, pois enfrentava crise financeira. Houve deferimento do pedido e homologação do Plano Recuperacional em 8/9/2015 a fls. 3564/66.

Em razão do descumprimento do Plano, chegou a ser decretada a falência da empresa (fls. 4446), mas, pelo AI de nº 2143724-38.2017.8.26.0000, a Instância Superior oportunizou a realização de nova Assembleia.

Novo Plano homologado a fls. 7029 e Quadro Geral de Credores consolidado a fls. 8086/87.

Os credores foram intimados para dizer sobre o encerramento do processo – fls. 9185. Houve manifestação a fls. 9200, 9210, 9215, 9219, 9226, 9228, 9234, 9252, 9321, 9373 e 9389.

Manifestação da administradora judicial a fls. 9414/24 e parecer do Ministério Público a fls. 9438/40, ambos pelo encerramento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****É o relatório. Decido.**

A administradora sugeriu o encerramento da recuperação a fls. 8443/ss e 9414/ss, dizendo que a Recuperanda vem cumprindo regularmente as obrigações previstas no plano em relação aos credores que indicaram os dados bancários em e-mail próprio da empresa.

Há a informação de que o pagamento da classe trabalhista já foi inteiramente realizado.

Alguns credores discordaram do encerramento porque afirmaram não ter recebido nenhum pagamento ou porque não receberam as parcelas entre os meses de abril e junho/2023.

Sobre os primeiros, a Administradora disse que eles não tinham enviado os dados bancários. Logo, os pagamentos só foram iniciados quando chegou a informação devida, conforme deliberado no Plano. O fato também aconteceu com o Banco Bradesco (vide fls. 8873/ss e 9172/ss).

Em relação à segunda questão, em abril /2023, a empresa noticiou que passava por crise financeira e requereu a suspensão do Plano por 6 meses (fls. 8961). O pedido foi indeferido pelo Juízo – fls. 9112 - e os pagamentos foram retomados, mas as parcelas vencidas entre abril/2023 e junho/2023 não foram adimplidas até o momento.

Não cabe ao juízo autorizar o pagamento pendente para o final do parcelamento. Em regra, o Plano é soberano e deve ser respeitado pela empresa, mas restam as parcelas acima.

No mais, a Lei 11.101/05, em seu art. 61, estabelece que *o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

Assim, diante do débito pendente, remanesce a controvérsia sobre a possibilidade ou não do encerramento, mesmo decorrido o prazo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso, a Recuperação foi novamente concedida em 04/02/2019 (fls. 7029/33), de modo que o prazo se encerrou em fevereiro/2021. Para o período, não há notícia de que ainda exista qualquer pendência.

Expirado tal prazo, ainda que remanesçam obrigações das parcelas de 2023, é possível o encerramento do processo de recuperação, pois não existe prejuízo aos credores (vide art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei).

Neste sentido:

Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convalidada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRJF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenham ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0014790-29.2013.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização. Constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo, no caso de eventuais prejuízos pelos atos apontados pela recorrente. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073746-03.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação de expedição de mandado de levantamento em favor das recuperandas. Encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização. Constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo. Inexistência de óbice para levantamento dos valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284620-63.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

Desta forma, considerando os requisitos legais acima, é o caso de encerramento do processo recuperacional, podendo as parcelas de 2023 ser exigidas em via própria.

Também verifico que foram processadas todas as impugnações e resolvidas as questões pendentes, de modo que não há óbice para o encerramento pretendido.

Se ainda houver alguma pendência entre a autora e a CAIXA quanto à forma dos pagamentos, a questão deverá ser resolvida de modo extrajudicial, em entendimento entre ambas.

Por fim, administradora judicial e Ministério Público opinaram pelo encerramento do feito.

Diante de todo o exposto, com base no artigo 63 da lei, declaro ENCERRADA a presente recuperação judicial da empresa **CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**, determinando-se:

- a) o envio de comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, à Receita Federal, aos Doutos Juízos Cíveis locais, Juízo Federal e Trabalhista.
- b) a notificação da União, Estado e Município.
- c) a exoneração do Administrador Judicial de seu encargo, ressalvada posterior solicitação encaminhada por este juízo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

d) ao administrador que em 15 dias preste contas, indique eventual saldo de honorários e apresente o relatório sobre a execução do plano de recuperação (art. 63, III, Lei n. 11.101/05). Após, haverá o pagamento de eventual saldo de honorários.

e) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda, mediante levantamento a ser realizado pela Serventia.

Oficie-se informando o bem oferecido a fls. 9267. Nada a deliberar sobre o pedido de fls. 9382, pois cabe ao Juízo da execução decidir se aceita ou não o bem oferecido.

Ciência aos credores sobre fls. 9414/ss.

Expeça-se mle de eventual valor depositado nos autos pertencente a credores.

Oportunamente, archive-se.

Ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

P.R.I.

Limeira, 16 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA